

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE
COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RORAIMA.**

EDMAR MIRANDA DE MESQUITA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 194843 SSP/RR e devidamente inscrita no CPF nº 659.833.782-87, residente e domiciliado a Rua Capella, nº 1160, Bloco B04, Apartamento 304, Bairro Cidade Satélite, CEP nº 69.317-492, nesta Capital, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, -Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração em anexo.

2. DOS FATOS

No dia 4 de Maio de 2018, por volta das 14:30 h, o promovente trafegava na Avenida Carlos Pereira de Melo, conduzindo uma motocicleta HONDA/CG 160 FAN ESDI, PLACA NAR 0343, ano 2017, cor VERMELHA, na Avenida Carlos Pereira de Melo sentido Bairro/Centro, quando um ciclista cruzou à sua frente, a motocicleta que a Autor conduzia é de sua propriedade, porém está em nome de Antonio Silva de Mesquita, conforme documento em anexo.

Na ocasião, o promovente caiu ao chão, fraturando a clavícula, costelas, como também várias escoriações, fazendo inclusive drenagem no pulmão nos termos da ficha de atendimento médico e Raios-X em anexo.

Após o período de tratamento médico, o Autor apresentou toda a documentação necessária junto à seguradora ré para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo o valor devido era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei nº 11.482/07.

Entretanto Excelência, a seguradora requerida cancelou o sinistro da Autora sob a alegação de que o acidente que ocasionou o pedido de seguro DPVAT não gerou sequelas, com fundamento nos documentos acostados.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

Inicialmente é necessário informar que a inaplicabilidade da lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, uma vez que a mesma é materialmente constitucional, pois viola princípios constitucionais, bem como afrontou a LC nº 95/98 durante seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente constitucional.

É importante esclarecer que em função de parte do judiciário, ignorar a sua constitucionalidade, a mesma já vem sendo combatida no STF por várias Ações Direta de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

São sucintamente os fatos.

3. DO RITO

Estabelece o artigo 275 do CPC que observar-se-á o procedimento sumário quando as ações tratarem de cobranças de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, vejamos:

*“Art. 275 Observar-se-á o procedimento sumário:
II - nas causas, qualquer que seja o valor:
e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente
de veículo, ressalvados os casos de processo de execução”;*

4. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

*“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.
2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez
permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e
suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa
vitimada:*

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

-
- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
 - II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
 - III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

4.1 PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações como o PRONTUÁRIO MÉDICO E FICHA DE ATENDIMENTO DO SAMU. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

OS DOCUMENTOS JUNTADOS JÁ CONSTATAM A LESÃO DA PARTE AUTORA NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR VARIOS MEIOS DE PROVAS E PRINCIPALMENTE DE UM MÉDICO QUE REALIZA A PERÍCIA, O QUE AINDA NÃO FOI REALIZADA, DESTA FORMA, A PARTE AUTORA ESTÁ INJUSTAMENTE LESIONADA.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

4.2 DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

3.2 DA PROVA PERICIAL.

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI N° 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida • Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. **Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica.** -AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70042319C'04, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça ao

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011) (sem grifos no original).

No caso em tela, o autor não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o aludo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade da vítima, pois o mesmo não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, e em cumprimento ao estabelecido no art. 276 do CPC, apresenta os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.

- a) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
- b) Qual segmento do corpo do autor encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?
- c) A lesão sofrida pelo autor apresenta quando definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

4.3 DO VALOR INDENIZÁVEL

A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

"Art. 8º - Os artigos. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor no dia 31 de Maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº. 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

4.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº. 1.945/09 IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.

O art. 31 da Lei 11.945/09 que alterou a redação do §1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que a invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vítima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.

Determina ainda que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da lei nº. 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Em outras palavras, o que a lei nº 11.495/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R\$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R\$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R\$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar sequelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R\$ 337,50.

4.5 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de aprovação, indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: "a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", vejamos:

"Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo, âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I- excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
II- a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão";

A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 4 51/2 008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

A forma como a MP 451/2008 foi editada e consequentemente transformada na lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse "carona" na medida provisória que tratava do imposto de renda, aproveitando-se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.

4.6 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, transformada na lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

Parte do Judiciário pátrio que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela lei nº 11.945/09, vejamos:

ENUNCIADOS N° 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

4.7 DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO PROMOVER O PARCELAMENTO DO CORPO HUMANO

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que busca-se, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados - e escandalizados - com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo nos "mutirões" de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.

Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contrafilé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 - influenciada pelos *lobbies* das seguradoras - promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

4. DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A citação da Requerida para, caso queira, responder no prazo legal os termos desta ação;
- b) **Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescentando-se de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) **Os benefícios da justiça gratuita**, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a lei nº 7.510/86, tendo em vista o Autor ser pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- d) **Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação;**
- e) **A inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;**

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo e requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista - RR, 25 de Janeiro de 2019.

Josiane Ferreira Alves
OAB/RR nº. 1730-N

Samara Sousa Meneses
OAB/RR nº. 1517-N